



CONGRESSO NACIONAL

ETI

MPV 281

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição

Medida Provisória nº 281/2006.

Autor  
Dep. Zonta

nº do prontuário

|              |  |                   |  |                          |
|--------------|--|-------------------|--|--------------------------|
| 1 Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. substitutiva | " 3. modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. " Substitutivo global |
|--------------|--|-------------------|--|--------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 281/2006:

"Art. ... O art. 5º § 1º da Lei nº. 10.637, 30 de dezembro de 2002, e o art. 6º § 1º da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 11 da lei nº 10.637 e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

"Art. 6º.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3.º e 12 da Lei n.º 10.833 e dos arts. 8.º e 15 da Lei n.º 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

.....  
Parágrafo único. Os efeitos produzidos por essas modificações aplicam-se a fato gerador ocorrido a partir de 1.º de agosto de 2004."

**JUSTIFICATIVA**

A restrição ao aproveitamento do crédito presumido criado pelas Leis nºs. 10.637, de 2002, art. 11, 10.833, de 2003, art. 12 e 10.925, de 2004, art. 8º com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº. 11.051, de 2004, para as Agroindústrias que realizam operações de exportação e venda no mercado interno desse produto, além de ser prejudicial à política econômica brasileira, contraria o disposto na Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, que alterou

A



entre outros, o art. 149 da Constituição Federal. Assim dispõe o preceito constitucional, in verbis :

"Art.149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[..]

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas de exportação.

[..]"

Este dispositivo constitucional trata dos benefícios destinados a eliminar os tributos incidentes sobre os produtos nas operações normais de mercado interno e, assim também, outras medidas objetivando compensar tributos agregados aos produtos impossíveis de serem dissociados do seu preço interno.

A política de eliminação dos gravames contidos nos produtos comercializados internamente, quando destinados à exportação, visa possibilitar que esses produtos possam alcançar o mercado internacional em condições de competir em preço. Dificilmente um país consegue enfrentar a concorrência internacional procurando transferir, embutido nos preços dos produtos, os tributos que oneram a comercialização no mercado interno.

Neste contexto, com fundamentado no dispositivo constitucional a que alude o art. 149 da Carta Magna, é que o segmento da agropecuária busca junto ao Congresso Nacional alterar os dispositivos legais que tratam não-cumulatividade das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, para corrigir as distorções provocadas decorrentes das restrições impostas ao aproveitamento do crédito fiscal para as Agroindústria exportadora, haja vista, o limite de utilização dos créditos apurados somente na forma dos arts. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Ademais, com o advento da Lei nº. 11.033, de 22 de dezembro de 2004, art. 17, ficou estabelecido à manutenção do crédito fiscal pelo vendedor nas hipóteses de vendas efetuadas nos casos de não incidência, que ocorrem nas vendas de produtos para o exterior. Assim, os custos, despesas e encargos vinculados às receitas das vendas, realizadas para o exterior, ensejam a apuração e manutenção do crédito para o vendedor. A redação do dispositivo é a seguinte:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Dessa forma, restando somente saldo de créditos previstos no art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, após a dedução do valor da contribuição a recolher, poderá ser utilizado para "compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria", ressalvando-se que essa utilização deve se dar somente sobre parcela aplicável "aos créditos apurados em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação" observados os métodos de apropriação ou rateio previsto na legislação.

Essa modificação foi introduzida pela Lei nº. 11.116, de 2005, que trata da previsão do aproveitamento do saldo credor da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº.



10.865, de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, em virtude das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência dessas contribuições, in verbis:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei".

Observa-se que esse dispositivo também restringiu o aproveitamento dos créditos fiscais somente para aqueles apurados na forma do art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº. 10.865, de 2004, não contemplando o crédito presumido a que alude ao art. 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, e o crédito presumido dos estoques do balanço de abertura, previsto no art. 11 da Lei nº. 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº. 10.833, de 2002.

Portanto, a Agroindústria na condição de exportador de produtos manufaturados requer que o pleito seja atendido com a modificada a legislação tributária para permitir o aproveitamento do crédito presumido nas operações realizadas ao abrigo da não incidência a que alude o § 1º dos arts. 5º da Lei nº. 10.637, de 2002, e 6º da Lei nº. 10.833, de 2003, e art. 16 da Lei nº. 11.116, de 2005, sob pena de onerar os custos dos produtos destinados à exportação e inviabilizar diversos segmentos econômicos.

